



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
19ª Câmara de Direito Privado  
**Gabinete**

**Registro: 2025.0000313678**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032012-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados ALPHAPRINT COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., ANTONIO MANUEL DE AMORIM PACHECO, ALBERTO OSCAR DE FREITAS e Z-MAX ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
19ª Câmara de Direito Privado  
**Gabinete**

**Voto nº 35792**

**Agravo de Instrumento nº 2032012-62.2025.8.26.0000**

**Comarca: São Paulo**

**Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A**

**Agravados: Alphaprint Comercio Importação e Exportação Ltda., Antonio Manuel de Amorim Pacheco, Alberto Oscar de Freitas e Z-max Assessoria Administrativa Ltda**

**Juiz de Direito: Dr(a). Vanessa Bannitz Baccala da Rocha**

Agravo de instrumento – Execução - Pedido de penhora de quotas sociais, lucros e dividendos – Indeferimento - Em que pese incerta a efetividade, certo que tal providência não pode ser obstada, porquanto expressamente contemplada na lei processual – Pesquisas, em meios de praxe, que resultaram infrutíferas, sendo desnecessário o esgotamento de outras para autorizar-se a medida pretendida – Decisão reformada – Recurso provido, autorizando-se a constrição indicada.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Banco Santander (Brasil) S/A**, em face de **Alphaprint Comércio Importação e Exportação Ltda. e outros**, tirado da r. decisão proferida as fls. 496/497, pela qual o MM. Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, nesta Comarca, em autos de execução, indeferira pedido de penhora em quotas sociais, lucros e dividendos em nome do coexecutado, determinando diligências para eventual constrição em bens móveis e imóveis.

O agravante busca a reforma do decidido, defendendo, em síntese, a viabilidade da medida perquirida, na busca pela satisfação do

crédito (fls. 01/17).

Recebido o recurso sem atribuição do efeito ativo (fls. 140/141), vieram as contraminutas de fls. 140/141.

### **É o relatório.**

Uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, dando-lhe provimento.

Em que pese incerta a efetividade da penhora perquirida, é certo que tal providência não deve ser obstada, porquanto expressamente contemplada no Código de Processo Civil, em seus artigos 835, inciso IX<sup>1</sup>, e 861<sup>2</sup>.

Considerando que o objetivo da execução é a satisfação de um crédito legalmente constituído, ao exequente deve ser assegurado o devido processo legal, por meio de todas as ferramentas disponibilizadas pelo legislador para fins de garantia do adimplemento forçado, direito que lhe assiste.

Em tal passo, constatada a inexistência de bens suficientes para a satisfação da execução, não há obste para a constrição das quotas sociais, lucros e dividendos, na forma postulada.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta C. Câmara:

### **PENHORA. Execução por título extrajudicial.**

---

<sup>1</sup> **Art. 835, CPC.** “A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (...) IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;”.

<sup>2</sup> **Art. 861, CPC.** “Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a 3 (três) meses, para que a sociedade: I - apresente balanço especial, na forma da lei; II - ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual; III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro”.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
19ª Câmara de Direito Privado  
Gabinete

**Penhora de quotas sociais de empresa pertencente ao executado. Admissibilidade. Hipótese em que o devedor, regularmente intimado, não efetuou o pagamento nem indicou bens penhoráveis. Determinação de que a penhora recaia sobre as quotas sociais de propriedade do executado, na pessoa jurídica indicada. Decisão reformada. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2090662-39.2024.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024);

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA DE COTAS SOCIAIS - Pedido de penhora das cotas sociais que o executado detém em três empresas - Deferimento pelo d. juízo a quo - Possibilidade - Irresignação do executado - Descabimento - Inexistência de outros bens penhoráveis indicados pelo executado ou localizados pelo exequente - Incidência do disposto no artigo 835, IX, do CPC - Penhora de quotas sociais que não encontra vedação legal - Precedentes - Execução que deve se dar do modo menos oneroso para o devedor, mas que se processa no interesse do credor (artigos 797 e 805 do**

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
19ª Câmara de Direito Privado  
Gabinete

**CPC) - Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2117218-15.2023.8.26.0000; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024).

Ainda, os seguintes julgados desta C. Corte de Justiça:

**Cumprimento de sentença – Penhora de quotas sociais do devedor – Admissibilidade – Inteligência dos arts. 835, IX do CPC e 1026, do CC – Decisão correta – Recurso improvido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2198666-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024);

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Penhora de cotas sociais. Construção admissível. Inteligência do artigo 833, inciso IX, do CPC. Alternativa menos gravosa, ademais, não indicada pelo executado. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2233984-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
19ª Câmara de Direito Privado  
Gabinete

Em nosso ver, não vinga a tese de que incumbe ao credor proceder outras diligências, vez que já efetuou pesquisas, em meios de praxe, que resultaram infrutíferas, sendo desnecessário o esgotamento de outras para autorizar-se a medida pretendida.

Até porque, nos termos do parágrafo único do artigo 805 do mesmo *codex*, “*ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados*”.

Acerca do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça assim pontuou:

**A alteração da ordem legal de preferência quanto aos bens penhoráveis, em benefício exclusivo do devedor com supedâneo no art. 620 do CPC, contraria o sistema legal de execução, estruturado de acordo com o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável. (STJ – 3ª T., REsp 1.186.327, Min. Nancy Andrigli, j. 10.09.2013);**

**A preterição da ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil só pode ser admitida quando comprovada não somente a manifesta vantagem para o executado, mas também a ausência de prejuízo para o exequente. (STJ – 3ª T., REsp 1.168.543, Min. Sidnei Beneti, j. 05.03.2013).**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
19ª Câmara de Direito Privado  
**Gabinete**

Não se vê, ademais, risco de prejuízo irreparável na promoção conjunta de constrições, diante da possibilidade de eventual e futuro levantamento daquelas que sobejarem ao crédito.

Há de ser autorizada, portanto, a constrição indicada pela exequente.

Pelo exposto, por meu voto, **dou provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

**CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA**  
Relatora